



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Proc. 2020/GAVPM/3263

Data: 13-09-2021

ASSUNTO: Mecanismos de distribuição electrónica dos processos judiciais nos Tribunais

DIVULGAÇÃO 179/2021

Exmo(a) Senhor(a):

Juiz(a) Conselheiro(a)

Juiz(a) Desembargador(a)

Juiz(a) de Direito

Por determinação de Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, leva-se ao conhecimento de Vossas Excelências, os pareceres datados de 02-11-2020 e 01-02-2021, elaborados pela Exma. Senhora Adjunta do GAVPM, Juíza de Direito, Dra. Célia Santos, referentes ao Projeto de Lei nº 553/XIV/1.ª (PSD) - Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Junta-se ainda em anexo o esclarecimento datado de 10-09-2021.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**

Juiz Secretária

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
20618a1a41200931b55a94b897afb92fdb517568
Dados: 2021.09.13 10:06:00



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2020/GAVPM/3263

Orig: 2021/OFC/01739

2021/DSP/09020

10-09-2021

A propósito das recentes alterações introduzidas aos mecanismos de distribuição electrónica dos processos judiciais nos Tribunais, cumpre esclarecer o seguinte:

Com data de 14 de Outubro de 2020 a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias fez chegar ao CSM pedido de parecer sobre os Projectos de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD) e 554/XIV/1ª (CDS-PP).

Apenas o Projecto de Lei do PSD versava sobre as questões atinentes à distribuição de processos.

Neste Projecto era proposta a seguinte redacção para o n.º 3 do art.º 213º do Código de Processo Civil: "É correspondentemente aplicável os n.ºs 4 a 6 do artigo 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça."

O GAVPM do CSM emitiu parecer sobre o mencionado Projecto de Lei, com data de 02-11-2020, tendo proposto a alteração da redacção do n.º 3 do art.º 213º, passando a mesma a constar de um aditado n.º 4, nos seguintes termos: "É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça."

Tal como consta da página electrónica da Assembleia da República, o texto inicial do Projecto de Lei foi alterado pelo PSD em 3 de Dezembro de 2020 e em 16 de Dezembro de 2020, passando a assumir o n.º 553/XIV/2ª (PSD).

Na última versão deste Projecto de Lei, o n.º 3 do art.º 213º passou a ter a seguinte redacção: "3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 204.º à

distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com as seguintes especificidades:

a) A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator e os juízes adjuntos de entre todos os juízes da secção competente, sem aplicação do critério da antiguidade ou qualquer outro;

b) Deve ser assegurada a não repetição sistemática do mesmo coletivo."



Sobre esta alteração pronunciou-se o GAVPM do CSM em Parecer datado de 01-02-2021, nos seguintes termos (pág. 3 e ss.): "No que respeita à redacção proposta para o n.º 4 do art.º 204º do CPC há que distinguir:

Quanto à al.a) e para além do que já foi referido no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020 (cfr. pág. 15 último parágrafo e pág. 16), resulta ainda da conjugação da al.a) do n.º 4 com a redacção proposta para o n.º 3 do art.º 213º do CPC que a intenção do Grupo Parlamentar do PSD é a instituição de dois mecanismos diversos de distribuição:

A distribuição dos processos por Juiz;

A distribuição de Juízes por processos;

A primeira vertente da distribuição é a única que encontra suporte legal, tal como já mencionado no Parecer do CSM a que se fez referência.

Quanto à segunda e hipotética vertente de distribuição, deve chamar-se à colação a lição de Alberto dos Reis (Comentário ao Código de Processo Civil, II Vol., pág. 525): "(...) Nos tribunais superiores (Relações e Supremo Tribunal de Justiça) de constituição colectiva, é pela distribuição que se apura quais os juízes que hão-de intervir no julgamento do feito (...).

Lê-se no artigo 209.º que a distribuição aponta o juiz que há-de exercer as funções de relator; e dos artigos 226.º, 227.º e 700.º se conclui igualmente que a distribuição visa somente a determinar o desembargador ou o conselheiro a quem cabe exercer o papel de relator. Mas como os desembargadores e os conselheiros estão colocados no tribunal por certa ordem, previamente fixada, (...), e, por outro lado, os juízes chamados a intervir são os imediatos ao relator (arts. 707.º e 728.º), segue-se que, designado o relator, ficam necessariamente designados os outros julgadores. (...)".

A lição citada mantém actualidade se tivermos presente as disposições conjugadas dos artigos 652º n.º 2 do CPC, 71º, 74º, 49º e 56º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

O que se extrai das mesmas é que compete aos Presidentes dos Tribunais Superiores distribuir os Juízes pelas Secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

No Supremo Tribunal de Justiça, dentro de cada Secção, os julgamentos são efectuados por três juízes, cabendo a um as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos, sendo que a respectiva intervenção (nas qualidades de relator e adjunto), faz-se, nos termos da lei do processo aplicável ao litígio em apreciação, segundo a ordem de precedência (cfr. o art.º 56º da LOSJ).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Nas Relações, e por força da remissão do art.º 74º da LOSJ, os julgamentos também são efectuados por três Juízes, mas nas secções criminais, e por força do preceituado nos art.ºs 418º n.º 1, 419º n.º 1 e 2 e 429º n.º 1 do Código de Processo Penal, intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto, sendo que o Acórdão só é assinado pelo relator e pelo juiz-adjunto, intervindo o presidente da secção apenas para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.

O Juiz, dentro de cada secção, a quem for distribuído o processo (a primeira vertente da distribuição e única com consagração legal) fica a ser o relator (art.º 652º n.º 1 do CPC), sendo os adjuntos os juízes seguintes ao relator, pela ordem de antiguidade no tribunal (art.º 652º n.º 2 do CPC).

As normas indicadas, das quais resulta que nos Tribunais de constituição colectiva, qualquer processo apenas pode ser distribuído a um Juiz, seguindo-se uma ordem pré-determinada e pré-estabelecida de designação dos adjuntos, não só não contendem com o princípio do Juiz Natural, pois são normas dotadas de generalidade e abstracção, como subsistem no ordenamento jurídico nacional pelo menos desde o Código de Processo Civil de 1939.

Mesmo para os Tribunais de 1ª Instância, dispõe o art.º 133º n.º 1 da LOSJ que o tribunal colectivo é composto, em regra, por três juízes privativos.

Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade (n.º 2 do mesmo preceito legal).



Tal como é referido no Acórdão da relação de Guimarães de 10-10-2016 (Processo n.º 287/12.6DBRG -G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt): "(...) pode concluir-se, em suma, que a regra do juiz natural ou legal se prende com o exercício independente e imparcial da função jurisdicional (arts. 202º e 203º da CRP), que também se relaciona com a organização dos tribunais e o estatuto dos juizes, com particular incidência nas suas garantias de inamovibilidade (art. 216º da CRP). Com ela se pretende preservar a confiança na administração da justiça, evitando que se possa influir no resultado do processo, através da instauração de tribunais "ad hoc" ou de excepção ou de mudanças arbitrárias do órgão judicial ou da sua constituição. Para tanto, a organização dos tribunais não pode estar sujeita a manipulações de conveniência extrajudicial (A independência do poder judicial tem que ser garantida tanto face ao poder executivo e às partes, como ao poder legislativo ou a qualquer outra fonte ou tipo de pressão.) e, por isso, só em casos excepcionais essa regra pode ser derogada e para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como é o da própria imparcialidade que a mesma visa garantir (Mas, para tanto, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de haver risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança (cf. Ac. do STJ de 2/11/2006 e, no mesmo sentido, entre outros, Acs. do STJ de 12/6/2008, de 5/7/2007 e de 8/3/2007).) ou o de otimizar a administração da justiça, mediante uma conjuntural redistribuição de processos, com vista a uma tendencial igualação e maior operacionalidade dos serviços, a qual, ainda assim, por se repercutir na competência do tribunal para julgamento, só pode ser determinada pelo Órgão (CSM) constitucionalmente incumbido dos poderes de gestão relativos aos juizes dos tribunais judiciais, «designadamente em articulação com os juizes presidentes das comarcas» (Cfr. arts. 217º e 218º da CRP, 136º e 149º a) e h) do EMJ e 155º da Lei 62/2013 (LOS)).(...)."

Assim, quer a alteração proposta, de aditamento do n.º 4 al.a) ao art.º 204º, quer a remissão proposta do n.º 3 do art.º 213º do CPC, visando especificamente os Tribunais de constituição colectiva, sem as correspondentes propostas de alteração dos mencionados artigos do mesmo Código, do Código de Processo Penal e da Lei de Organização do Sistema Judiciário, criam contradições insanáveis no ordenamento jurídico nacional, as quais, para além de gerarem incerteza e insegurança nos operadores judiciários e nos utentes do serviço de justiça, em nada vão contribuir para a dignificação do sistema judiciário.

Em qualquer caso, parece não ter sido ponderada a acrescida dificuldade, senão impossibilidade, de compatibilização das agendas dos Juizes que compõem o colectivo, com a rotação constante de todos os elementos, o que irá determinar a realização efectiva de menor número de julgamentos, pela indisponibilidade de agenda que, de forma necessária ocorrerá, com as consequentes perdas em termos de produtividade, contrárias às melhores práticas de gestão judiciária. (...)."



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*

Em face do exposto, sugere-se a publicação na página web do CSM dos dois Pareceres emitidos pelo GAVPM sobre a questão em apreço.

Ao Sr. Chefe de Gabinete.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
16340db3fcabfd624726aaa70e4d61a33bac55c9
Dados: 2021.09.10 14:56:03





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNT
O:

Parecer Projecto de Lei n.º n.º 553/XIV/1ª (PSD)

N.º Procedimento

02-11-2020

SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD)

Introduz mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

PALAVRAS CHAVE:

Distribuição electrónica

Processos judiciais

Código de Processo Civil





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

PARECER

1. Assunto

Projecto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD)

Introduz mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

*

2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD), que visa introduzir mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, para emissão de parecer.

*

3. Análise

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

*

3.1 O conceito de distribuição

A distribuição corresponde à operação pela qual se reparte entre vários o que pertence ou toca a cada um deles (cfr. "distribuição", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/distribui%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 19-10-2020]).

*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3.2 A finalidade da distribuição

Atento o disposto no art.º 203º do Código de Processo Civil, e bem assim a epígrafe do preceito legal, a saber, "Fim da distribuição", a finalidade primacial da distribuição é a repartição com igualdade do serviço judicial.

As concretas operações pelas quais se atinge a finalidade indicada no art.º 203º do Código de Processo Civil devem garantir a aleatoriedade no resultado, nos termos do preceituado no art.º 204º n.º 1 do Código de Processo Civil, sendo que as mesmas são integralmente realizadas por meios electrónicos.

*

3.3 O objecto da distribuição

Nos termos do art.º 206º do Código de Processo Civil, estão sujeitos a distribuição na 1.ª instância:

a) Os actos processuais que importem começo de causa, salvo se esta depender de outra já distribuída;

b) Os actos processuais que venham de outro tribunal, com excepção das cartas precatórias, mandados, ofícios ou telegramas, para simples citação, notificação ou afixação de editais.

As causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são apensadas àquelas de que dependam.

Já para os Tribunais Superiores inexistente norma semelhante ao art.º 206º, o que bem se compreende porquanto o que é objecto de distribuição nestes Tribunais já não são actos, mas os processos aos quais se aplicaram as regras previamente definidas para a distribuição em 1ª Instância, razão pela qual apenas estão definidas as correspondentes espécies de distribuição, respectivamente nos art.ºs 214º (para as Relações) e 215º (para o STJ), ambos do Código de Processo Civil.

*

3.4 A base legal das operações de distribuição

Considerando o elenco de jurisdições nos Tribunais Comuns, nas quais são executadas operações de distribuição do serviço judicial, cumpre enunciar a base legal de tais operações.

Em conformidade, e no que tange à jurisdição cível "lato sensu" (cível, trabalho, família, propriedade intelectual, comércio, execuções) as concretas operações de distribuição têm assento legal nos art.ºs 212º do Código de Processo Civil, 33º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 21º do Código de Processo do Trabalho, sendo que as normas do RGPTC e do CIRE são normas remissivas para o regime da distribuição previsto no Código de Processo Civil.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Já na jurisdição criminal, em virtude da ausência de definição legal de espécies na distribuição, há que atender às complexidades.

As complexidades podem ser definidas como espécies de distribuição do serviço para a jurisdição criminal.

Verificando-se a necessidade de criação de níveis de distribuição equitativa também para a área criminal, foi definida pelo Conselho Superior da Magistratura, em 2014, a nível nacional, uma tabela de complexidades.

Por deliberação do Plenário de 14 de Julho de 2015, foi aceite a possibilidade de diferenciação da tabela de complexidades por comarca, mediante pronúncia positiva do Conselho Superior da Magistratura.

Nessa medida foram sendo fixadas complexidades por Comarcas que obtiveram a homologação do CSM.

O IGFEJ veio, entretanto, colocar à consideração do CSM a possibilidade de regresso a uma única tabela nacional de complexidades sem prejuízo das mesmas não estarem activas em todas as comarcas, o que obteve a concordância do CSM.

Mais recentemente, o IGFEJ deu nota ao CSM de que a tabela de complexidades é múltipla e pouco funcional, pelo que o CSM se propôs proceder à sua revisão, a qual está actualmente em curso.

Podemos, assim, concluir que a distribuição de processos é feita em função da área processual a que pertencem, porquanto a mesma é suportada por uma estrutura de dados conhecida como “contadores”, que se ajusta automaticamente às características do Tribunal no qual o serviço deve ser distribuído.

A constituição dos dados desta estrutura baseia-se nos tipos de distribuição (por unidade orgânica ou magistrado, definida por área processual ou por nível de complexidade).

Para as áreas processuais cíveis, do trabalho e da família e menores, estão legalmente definidas as espécies de distribuição.

Para as áreas processuais criminais e do Ministério Público, estão definidas complexidades.

Convém agora determo-nos mais detalhadamente sobre o modo como é concretizada a distribuição do serviço judicial, face ao regime jurídico vigente.

As operações de distribuição e registo são integralmente realizadas por meios electrónicos, nos termos definidos na Portaria prevista no n.º 2 do art.º 132º do Código de Processo Civil (Portaria n.º 280/2013 de 26 de Agosto, na redacção da Portaria n.º 267/2018, de 20 de Setembro) (cfr. o n.º 1 do art.º 204º do Código de Processo Civil).

As listagens produzidas electronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas (cfr. o n.º 2 do art.º 204º do Código de Processo Civil).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A distribuição de todos os actos processuais é efectuada diariamente e de forma automática através do sistema informático (n.º 1 do art.º 16º da Portaria n.º 280/2013).

O sistema informático assegura a distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 16 horas (art.º 208 do Código de Processo Civil e n.º 2 do art.º 16º da Portaria n.º 280/2013).

A distribuição automática através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos processos quando tal classificação não seja efectuada de forma automática (n.º 3 do art.º 16º da Portaria n.º 280/2013).

Prescreve o art.º 17º da Portaria n.º 280/2013 que, tendo sido efectuada a distribuição automática e electrónica ou tendo sido os actos processuais praticados e apresentados electronicamente, deve a secção de processos verificar a ocorrência dos fundamentos de recusa previstos nas alíneas f) e h) do artigo 558.º do Código de Processo Civil (n.º 1).

Havendo fundamento para a recusa deve a secção de processos efectuar a notificação da mesma por via electrónica (n.º 2).

Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560.º do Código do Processo Civil, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição (n.º 3).

Já a falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final (cfr. o art.º 205º n.º 1 do Código de Processo Civil).

As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes - conflitos de competência (cfr. O n.º 2 do art.º 205º do Código de Processo Civil).

*

3.4.1 A sequência da distribuição

Distribuídos os actos processuais de uma espécie, procede-se semelhantemente à distribuição das espécies seguintes (art.º 209º n.º 1 do Código de Processo Civil).

*

3.4.2 A publicidade da distribuição

Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do resultado por meio de pauta disponibilizada automaticamente e por meios electrónicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na Portaria prevista no n.º 2 do art.º 132º (Portaria n.º 280/2013) (cfr. o art.º 209º n.º 2 do Código de Processo Civil).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Nos termos do disposto no art.º 18º da Portaria n.º 280/2013, a publicação dos resultados da distribuição diária por meio de pauta é efetuada às 17 horas na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

*

3.4.3 Os turnos à distribuição

Nos termos do preceituado no art.º 89º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, a distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

*

3.5 Os modos de distribuição:

Em regra, nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância, a distribuição é feita por Unidade Orgânica, dado que normalmente em cada secção há apenas um Juiz a receber distribuição.

A distribuição será realizada por magistrado quando a secção tenha mais do que um magistrado.

A distribuição pode ser:

A) Automática: Distribui automática e aleatoriamente todos os processos que estiverem registados para o efeito, pertencentes a uma determinada área processual (cível, crime, trabalho, família e menores, comércio, execuções).

Neste modo de distribuição, a escolha do Tribunal é feita através de uma estrutura de dados organizada por categorias em função das áreas processuais configuradas em cada Tribunal, das espécies nas áreas cíveis, de família e do trabalho, ou dos níveis de complexidade nas áreas criminais e Tribunais Superiores.

A escolha da unidade orgânica/magistrado a que o processo será atribuído é feita por algoritmo.

B) Semi-automática: distribui também de forma automática e aleatória todos os processos que se encontrem registados para o efeito, agrupados em uma determinada espécie de distribuição ou complexidade de uma área processual.

O modo semi-automático tem lugar sempre que se verifique a necessidade de intervenção prévia do oficial de justiça para classificar o tipo de processo, como acontece com as complexidades na área penal.

Nos modos de distribuição automática e semi-automática, o primeiro processo a distribuir em cada área processual é sorteado pela aplicação informática, seguindo-se os restantes por ordem crescente do seu registo, voltando ao registo mais baixo quando for atingido o registo final e, no destino, é sorteada uma linha de entre as linhas dos contadores com valor mais baixo que correspondam às características do processo a distribuir, à qual é entregue o processo.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

C) Manual

C).1 Por sorteio: permite distribuir apenas o processo seleccionado, de forma aleatória, tendo em conta os respectivos contadores. Neste modo de distribuição, à excepção do processo a distribuir, que é seleccionado pelo utilizador (sem ser sorteado pela aplicação), todo o restante processamento corresponde ao descrito para os dois primeiros modos de distribuição.

C).2 Por certeza: permite ao utilizador entregar por certeza determinado processo, a uma unidade orgânica ou magistrado em concreto, não levando em conta os contadores.

A distribuição é operada no sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais (actualmente o CITIUS), através de um algoritmo.

Quanto ao funcionamento do algoritmo, na distribuição manual por certeza, trata-se de uma escolha e de uma entrega directas.

No que respeita à distribuição nos modos automático e semi-automático, se existir mais do que um processo a distribuir dentro da área processual, decorrente do sorteio do primeiro processo a distribuir, não se sabe qual é a sequência da distribuição de processos.

No destino (unidade orgânica ou magistrado) será feito um sorteio pelos valores dos contadores mais baixos dentro das linhas com os critérios definidos para as características do processo. O processo será entregue na linha sorteada.

No que respeita à distribuição manual por sorteio, não existe sorteio do processo, que foi objecto de prévia selecção pelo utilizador, mas existe sorteio pelos valores dos contadores mais baixos dentro das linhas com os critérios definidos para as características do processo. O processo será entregue na linha sorteada.

Segundo informação prestada pelo IGFEJ, em todos os modos de distribuição é guardado um registo electrónico para que as respectivas operações possam ser posteriormente avaliadas.

A distribuição será realizada no modo semi-automático, na jurisdição criminal, da fase de inquérito para a fase de instrução e na fase de julgamento, em conformidade com a tabela de complexidades; no Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação em que os recursos de contra-ordenação também são distribuídos por complexidades; nos processos urgentes; nos Tribunais de Execução de Penas, face à necessidade de afectação de reclusos a determinado estabelecimento prisional, e bem assim com a definição de complexidades face ao disposto no art.º 155º do Código de Execução de Penas, com excepção do regime de permanência na habitação, o indulto e o cancelamento provisório de registo.

A distribuição é realizada no modo manual, nos seguintes casos:

Na 1ª Instância:

1- Impedimentos, nos termos previstos no art.º 86º n.ºs 1 e 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- 2- Turnos;
- 3- Erro na distribuição (o previsto no art.º 210º al.a) do Código de Processo Civil);
- 4- Exclusividades e Suspensões de distribuição (cfr. o art.º 149º n.º 1 al.o) do Estatuto dos Magistrados Judiciais);
- 5- Propostas de afectação (cfr. o art.º 45º-A n.º 1 al.b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais);
- 6- Ausências;
- 7- Afectação de estabelecimentos prisionais a Juízes e igualação de pendências nos Tribunais de Execução de Penas;
- 8- Para distribuição, nos Tribunais de Execução de Penas, das demais espécies processuais que não dependam da afectação de estabelecimento prisional, como o regime de permanência na habitação, o indulto, o cancelamento provisório de registo, os internamentos, os libertados condicionalmente na espécie de liberdade condicional vinda de outro TEP, a contumácia e os demais processos supletivos. Para igualação de pendência, atribuem-se as espécies objecto de distribuição autónoma, não relacionada com a afectação a estabelecimentos prisionais, a determinados Juízes;
- 9- Para distribuição de actos de inquérito jurisdicionais, subsequente à primeira distribuição automática do processo para acto de inquérito jurisdicional;
- 10- Para distribuição dos processos especiais de revitalização em processo de insolvência, para que o processo de insolvência corra termos no Juízo em que correu termos o processo especial de revitalização;
- 11- Em casos de apensação oficiosa, nos termos do disposto no art.º 267º do Código de Processo Civil.

Nas Relações:

- 12- Em casos de anulação ou de revogação da decisão recorrida, nos termos do disposto nos art.ºs 218º, 682º, 683º do Código de Processo Civil e 379º e 426º do Código de Processo Penal;
- 13- Em casos de apensação oficiosa, nos termos do disposto no art.º 268º do Código de Processo Civil;
- 14- Deferimento da reclamação contra o indeferimento, nos termos do disposto no art.º 643º do Código de Processo Civil;
- 15- Para distribuição dos recursos de revisão, nos termos do disposto no art.º 698º do Código de Processo Civil;
- 16- Para distribuição de reclamação sobre a imposição de selos, o arrolamento, as buscas e diligências equivalentes em escritório de advogado, nos termos do disposto no art.º 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- 17- Em caso de baixa dos autos à 1ª Instância para apreciação de nulidade ou pedido de reforma da sentença, nos termos do disposto no art.º 617º do Código de Processo Civil;
- 18- Para cumprimento do disposto nos art.ºs 652º, 417º, 210º, 213º e 653º do Código de Processo Civil;
- 19- Para cumprimento do disposto no art.º 662º n.º 2 al.d) do Código de Processo Civil;
- 20- Em caso de reparação de irregularidade que podia afectar o valor do acto praticado, nos termos do disposto no art.º 123º n.º 2 do Código de Processo Penal;
- 21- Para distribuição dos incidentes de conflito de competência ao Presidente da Relação;
- 22- Escusas e suspeições, nos termos do preceituado nos art.ºs 125º e 126º do Código de Processo Civil;
- 23- Provimentos do Presidente da Relação a determinar que os recursos interpostos em apensos de processo principal já distribuído a um relator fossem atribuídos ao relator do primeiro recurso distribuído;
- 24- Redistribuições de processos em casos de baixa médica do relator ou de atrasos na tramitação processual, acordadas com o CSM;
- 25- Redistribuições de processos em casos de jubilação, promoção e /ou transferência, comissões de serviço;
- 26- Distribuição a novos Desembargadores de carga processual superior a 100% até perfazer a média ponderada da pendência dos processos distribuídos entre todos os Desembargadores;
- 27- Distribuição de processos relativos à Cooperação Judiciária em matéria penal como forma de garantir maior igualdade na distribuição por espécies destes processos e como forma de assegurar o agendamento de serviço urgente no âmbito destes processos (como a audição dos detidos);
- 28- Na reclamação para a conferência de decisões singulares proferidas em turno, com atribuição ao Desembargador de turno o respectivo processo para elaboração do acórdão a proferir em conferência;
- 29- Para cumprimento do disposto nos art.ºs 76º e 77º da Lei de Organização do Sistema Judiciário na distribuição dos processos indicados no n.º 2 do art.º 76º da LOSJ;
- 30- Para cumprimento do disposto no art.º 405º do Código de Processo Penal.

No Supremo Tribunal de Justiça:

- 31- Pelos mesmos fundamentos indicados em 12), 14), 17), 22) e 30);
- 32- Para distribuição ao Conselheiro a quem havia sido anteriormente distribuição, após remessa para apreciação de recurso para o Tribunal Constitucional;
- 33- Para cumprimento do disposto nos art.ºs 672º e 652º no contexto da avaliação de admissibilidade de recurso de revista excepcional;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- 34- Para cumprimento do disposto no art.º 692º do Código de Processo Civil;
- 35- Para cumprimento do disposto no art.º 223º do Código de Processo Penal.

*

3.6 Ocorrências com impacto nos contadores de distribuição

Os seguintes eventos têm impacto nos contadores:

- 1- Distribuição manuais por certeza;
- 2- Impedimentos na distribuição;
- 3- Alteração de espécie de um tipo para outro, com características para a distribuição diferentes do primeiro;
- 4- Alteração directa dos valores dos contadores;
- 5- Redistribuição de processos nos casos em que o Tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição;
- 6- Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com "desconto/abate" da respectiva distribuição.

*

Considerando que a plataforma informática de suporte à actividade dos Tribunais procura repartir com igualdade o serviço judicial quanto a cada espécie processual, quando haja um único processo para distribuir por uma pluralidade de Juízes com contadores diversos, as probabilidades do processo ser distribuído a qualquer dos Juízes não são rigorosamente iguais: nesta hipótese a distribuição é influenciada pelo histórico individual quanto à espécie a distribuir, havendo maior probabilidade do processo ser distribuído a quem tem valores inferiores nos contadores.

Não ocorrendo acções com impacto sobre os contadores, o sistema permite e mantém uma distribuição automática tendencialmente aleatória e igualitária, promovendo sorteios e equilíbrios sucessivos e automáticos.

*

Partindo do quadro legal e operacional descrito, cumpre agora analisar o Projecto de Lei que visa introduzir mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Pode ler-se, além do mais, na exposição de motivos do Projecto em análise: *“A fiabilidade do sistema de distribuição de processos tem sido, nos últimos tempos e em mais do que uma instância, posta em causa, por possibilitar a manipulação dos sorteios dos processos, o que não só é grave, pois põe em causa o respeito pelo princípio do juiz natural, como abala fortemente a*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

confiança dos cidadãos na justiça por permitir que se escolha um magistrado para decidir determinado processo. (...)

Na audição regimental realizada no dia 10 de março de 2020, a Ministra da Justiça reconheceu a necessidade de serem introduzidas pontuais alterações no que concerne ao regime da distribuição dos processos, não abdicando, porém, da opção tomada há mais de uma década (em 2002 nos tribunais de 1ª instância e em 2008 nos tribunais superiores) no sentido de esta continuar a efetuar-se de forma automática e por meios eletrónicos.

Concordando-se com a manutenção de um sistema de distribuição eletrónica dos processos, considera, no entanto, o PSD que não é possível restaurar-se a confiança dos cidadãos na justiça sem que haja um maior escrutínio da forma como essa distribuição é feita.

A única forma de se assegurar que se limitam situações como as que foram publicamente conhecidas é introduzir um sistema que seja efetivamente controlado ou supervisionado por várias pessoas que não apenas o juiz que preside à distribuição.

Nesse sentido, a proposta do PSD é muito clara: há que garantir que a distribuição dos processos seja efetivamente controlada por um juiz, que preside à diligência, secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, sempre que possível, de um advogado designado pela Ordem dos Advogados. (...)

No que respeita à afirmação de que o sistema de distribuição dos processos possibilita a manipulação do sorteio dos mesmos, verifica-se não ser a mesma exacta, já que a distribuição informática, nos modos automático, semi-automático e manual por sorteio, garante a respectiva aleatoriedade, só não se verificando a mesma no modo manual por certeza.

De qualquer forma, mesmo neste último modo de distribuição, o sistema informático gera registos electrónicos para que as respectivas operações possam ser posteriormente avaliadas ou auditadas.

Dúvidas não existem de que a manipulação da distribuição de processos judiciais, pela forma como é descrita na exposição de motivos do Projecto de Lei, é grave, por abalar fortemente a confiança dos cidadãos na justiça, ao permitir a escolha de um magistrado para decidir determinado processo.

Mas porá em causa o respeito pelo princípio do juiz natural?

O princípio enunciado tem consagração constitucional no art.º 32º n.º 9 da CRP, segundo o qual nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Como bem refere Miguel Nogueira de Brito (O Princípio do Juiz Natural e a Nova Organização Judiciária, na Revista “Julgar”, Coimbra Editora, n.º 20- 2013, págs. 31 e 32): “*Quanto ao âmbito de proteção do juiz natural, o mesmo envolve três aspetos. Em primeiro lugar, a determinação*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

do que deva entender-se por “juiz”, ou “tribunal”, na terminologia da Constituição portuguesa. Parece claro que cabem aí todos os juizes de todos os tribunais do Estado (...). Em segundo lugar, no que diz respeito à determinação do tribunal ou juiz competente, parece claro que, na formulação do Acórdão n.º 614/03 [do Tribunal Constitucional], as regras respetivas não podem «limitar-se à determinação do órgão judiciário competente, mas estendem-se igualmente à definição, seja da formação judiciária interveniente (secção, juízo, etc.), seja dos concretos juizes que a compõem.(...) as regras em causa situam-se em três planos distintos, dizendo respeito à determinação da jurisdição competente (...), à determinação do tribunal dentro da jurisdição (...), à determinação da formação judiciária dentro do tribunal (...) e ainda à determinação do juiz, ou juizes, dentro da formação judiciária (...). Finalmente, em terceiro lugar, quanto ao que deva entender-se pela expressão “lei”, usada nos artigos 32.º, n.º 9, e 203.º da Constituição, deve entender-se, à luz da teoria da essencialidade, que apenas as principais regras de competência devem constar de lei parlamentar, não sendo de excluir que a concreta determinação do juiz competente resulte de diplomas legislativos do Governo e até regulamentos provenientes dos órgãos de administração judiciária, como os planos de distribuição dos processos ou os regulamentos contendo a distribuição dos turnos durante os períodos de férias judiciais (...).

(...) Como bem salienta J. Figueiredo Dias, «o princípio do juiz natural não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objeto do processo; só obsta a tal quando, mas também sempre que, a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo ad hoc (isto é, de exceção), da definição individual (e portanto arbitrária) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto discricionário) de uma certa causa penal, ou por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial» (...).

As ablações ao princípio do juiz natural, carecidas de avaliação à luz do disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, provêm dos diferentes poderes do Estado e devem, nessa medida, ser diferenciadas. Assim, quanto ao legislativo, o princípio do juiz natural proíbe a criação por lei de tribunais de exceção, bem como a previsão normativa de diferentes competências para a mesma causa e a atribuição legislativa de poder discricionário para a determinação da competência a um órgão, seja este um tribunal ou um órgão de outra natureza (...). Uma determinação equívoca, imprecisa ou dando azo a discricionariedade na fixação da competência do tribunal num caso concreto deve ser entendida como uma medida restritiva da garantia do juiz natural e, como tal, carecida de justificação no plano jurídico-constitucional.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em relação a ablações providas do executivo, (...) podem ser consideradas como restrições inadmissíveis ao princípio do juiz natural a nomeação individual de um juiz para decidir uma certa causa, bem como a ingerência do poder executivo nos planos de distribuição dos processos.

Finalmente, as ablações ao princípio do juiz natural podem porvir do poder judicial, como sucede quando os tribunais aplicam incorretamente as disposições normativas relativas à determinação do tribunal competente, à sua composição e modo de decisão. A este propósito, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, com o propósito de impedir a transformação de toda a violação de disposições sobre estas matérias em violações do princípio do juiz natural, tem distinguido entre uma aplicação viciada de um error in procedendo e uma aplicação arbitrariamente injusta das disposições processuais sobre a determinação da competência dos tribunais. De acordo com este critério, viola a Constituição a participação num processo de um juiz impedido ou em relação ao qual exista um fundamento de suspeição, bem como, em geral, uma decisão que subverta o significado e alcance do princípio do juiz natural. (...)

Diferentemente se passam as coisas se atendermos, (...) aos regulamentos e planos emitidos pelos órgãos da administração judiciária. Também aqui, (...) se deve entender que estes atos devem proceder à fixação da competência previamente (...) e segundo critérios objetivos, sem dar azo a decisões discricionárias. As alterações subsequentes destes planos e regulamentos, quando por hipótese já estejam fixados os turnos dos juizes nos períodos de férias judiciais, envolvem uma ablação do princípio do juiz natural e apenas se podem considerar justificadas no plano constitucional com base no princípio da tutela jurisdicional efetiva, na sua dimensão de direito a decisão em tempo útil. Mas mesmo nessa hipótese, não serão de admitir alterações que visem apenas processos determinados. (...).

Em qualquer caso, a legitimidade das restrições legislativas ao princípio do juiz natural estabelecidas com base nas exigências de uma tutela jurisdicional efetiva deve ainda ser avaliada à luz do princípio da proporcionalidade enquanto critério aferidor da legitimidade constitucional daquelas mesmas restrições. Assim sucederá com medidas de aceleração processual, através da apensação de processos ou da transferência para o juiz singular da competência para apreciar uma causa, ou ainda com as medidas de reafecção de juizes no âmbito dos tribunais de comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço.”.

Do exposto resulta que o princípio do juiz natural, apesar de estar inserto em normativo com a epígrafe "garantias de processo criminal", é transversal a todas as jurisdições, e tem incidência quer sobre as regras que regulam a competência em razão da matéria, da hierarquia e do território, como sobre as regras (independentemente da fonte) que regulam a concreta composição do Tribunal e a distribuição do serviço judicial.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No entanto, é possível configurar limitações ao princípio do juiz natural, desde que as mesmas respeitem o princípio da proporcionalidade constante do art.º 18º n.ºs 2 e 3 da CRP e desde que estejam expressas em normas legais ou regulamentares gerais e abstractas, inequívocas e precisas sobre a determinação do Tribunal, na tríplice vertente de órgão judiciário competente, formação judiciária interveniente e concretos juízes que compõem esta última.

Aqui chegados, podemos concluir que quer a manipulação arbitrária da distribuição do serviço judicial, quer a criação de regras equívocas e imprecisas sobre a mesma serão violadoras do princípio do juiz natural.

Do exposto também resulta que não é violadora do princípio do juiz natural a existência de Tribunais em que exerce funções apenas um magistrado, e nos quais, em bom rigor, nem se pode falar de distribuição de serviço judicial, porquanto inexistem vários magistrados pelos quais se devam repartir todos os processos que entrem no Tribunal.

Mesmo nas hipóteses de exercerem funções no Tribunal apenas dois magistrados, será facilmente perceptível a quem irão ser distribuídos os processos entrados em Tribunal, precisamente pelo número exíguo de magistrados não permitir elevado índice de aleatoriedade na distribuição, o que também não infringe o princípio do juiz natural.

No que respeita à necessidade de maior escrutínio das operações de distribuição do serviço judicial, não se olvida a necessidade, em permanente actualização, de tal escrutínio e respetivo reporte, em condições de total transparência, ainda que se conceda que a quebra de confiança nas instituições resulta, na maioria dos casos, mais do desconhecimento dos concretos procedimentos adoptados e da respectiva fundamentação, do que de práticas incorrectas ou pouco transparentes.

Assim e no que tange ao controlo das operações de distribuição, considerando que:

A) A distribuição de todos os actos processuais é efectuada diariamente e de forma automática através do sistema informático, que assegura a distribuição automática duas vezes por dia, às 9 e às 16 horas;

B) A distribuição é presidida por juiz, designado pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas;

C) A distribuição gera registos os quais têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas;

D) Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do resultado por meio de pauta disponibilizada automaticamente e por meios electrónicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça;

E) Em todos os modos de distribuição é guardado um registo electrónico para que as respectivas operações possam ser posteriormente avaliadas;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

F) A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final;

G) As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes - conflitos de competência;

Verifica-se que o sistema já tem instituídos alguns mecanismos adequados para garantir a transparência e o escrutínio das operações de distribuição.

Por outro lado, deve ter-se presente que as operações de distribuição electrónica ocorrem nos servidores onde está instalado o sistema informático de suporte à actividade dos tribunais, pelo que a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público e de um advogado a examinarem um terminal informático é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que actualmente se verifica.

Continuando a seguir a exposição de motivos do Projecto de Lei, do mesmo consta: "(...) *Exige-se, como medida preventiva de eventual manipulação corrupção, que as pessoas obrigatoriamente presentes nas operações de distribuição o façam de forma rotativa, evitando-se a repetição da sua presença em dias sucessivos de distribuição. (...)*".

Quanto à presença rotativa nas operações de distribuição, tal já resulta do disposto no art.º 89º da LOSJ, até pela epígrafe do artigo: turnos de distribuição. Ou seja, a presidência das operações de distribuição é assegurada em regime de rotatividade ou de turno, pelos juízes, a designar pelo presidente do Tribunal que é quem elabora os respectivos mapas de turno.

Pode ler-se na mesma exposição de motivos: "*Determinam-se regras claras a que deve obedecer a distribuição: (i) os processos são distribuídos por todos os juízes do tribunal, ficando a listagem anexa à ata; (ii) se for distribuído um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, deve ficar consignada em ata a necessidade de fazer nova distribuição por ter sido distribuído a um juiz impedido, constando expressamente o motivo do impedimento, bem como anexa à ata a nova listagem; (iii) as operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas nelas presentes, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados.(...)*".

No que respeita à distribuição dos processos por todos os juízes do tribunal, tal regra já resulta do disposto no art.º 203º do Código de Processo Civil e bem assim da própria definição de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

distribuição, razão pela qual a distribuição será realizada por Magistrado quando a secção tenha mais do que um Magistrado.

Pelo exposto, considera-se despicienda tal indicação.

No que respeita à anexação da listagem à acta, verifica-se a desnecessidade de elaboração de acta, a qual de resto apenas podia atestar terem os intervenientes visto o terminal informático em funcionamento, pois que como já se referiu, uma vez que as operações informáticas de distribuição ocorrem num servidor que não está localizado no mesmo espaço físico do terminal, em rigor, não se assiste à operação de distribuição, já que ela não é realizada com sorteio manual e esferas por oficial de justiça.

Por outro lado, uma vez que o próprio sistema gera um registo da operação de distribuição e que tal registo tem o mesmo valor que os livros, pautas e listas, não se vislumbra qual a necessidade de criação, ainda por cima com intervenção humana (mais susceptível de erros) de mais um documento a atestar menos informação do que a que resulta do registo informático da operação de distribuição.

Para os casos de distribuição de um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, o que já resulta da aplicação das regras citadas e do modo de funcionamento da distribuição é que existe na plataforma informática de apoio à actividade dos Tribunais um módulo contendo, entre outras, a função especial designada “Impedimento Magistrados na Distribuição”, a qual serve para que um determinado processo não seja distribuído a um Magistrado, por este estar legalmente impedido.

Em conformidade e após o Magistrado se ter declarado impedido em determinado processo que lhe foi distribuído, o processo é remetido de novo à Secção Central/Secretaria Geral, para ser sujeito a nova distribuição. Nesta altura, é necessário que seja colocada ao nível desse processo a informação de que o Magistrado se encontra impedido, para que o mesmo processo não volte a ser-lhe de novo distribuído.

O sistema informático possui ainda as seguintes funções especiais:

1-Anular Distribuição - em caso de erro na distribuição (o previsto no art.º 210º al.a) do Código de Processo Civil);

2-Anular Registo do Processo - a anulação do registo do processo pressupõe a indicação do motivo da anulação, que fica registada no sistema informático, podendo ser escolhido um dos seguintes motivos:

2.1-Registo Duplicado;

2.2- Despacho do Magistrado;

2.3-Erro na Distribuição (qualquer dos previstos no art.º 210º do Código de Processo Civil);

2.4- Lapso no registo;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2.5-Registo duplicado.

3- Gestão de Magistrados Adjuntos (Tribunais Superiores).

Em conformidade, seja pela via de despacho judicial, seja pela via da geração de registo das operações informáticas de distribuição, que ocorre em todos os modos de distribuição, todas as operações de distribuição são registadas e podem ser objecto de avaliação/auditoria.

Assim, não se vislumbra a utilidade na criação de um documento adicional (a acta), bem como a indicação na mesma do motivo do impedimento (o qual já resulta do despacho em que o Magistrado se declara impedido), bem como a anexação à acta a nova listagem, porquanto todas as operações de distribuição, sem excepção, são objecto de registo.

No que respeita à documentação em acta das operações de distribuição, com a necessidade de descrição de todos os actos praticados, relembra-se que a distribuição é feita sem intervenção humana na esmagadora maioria dos casos e, quando existe intervenção humana, da mesma é gerado registo pelo sistema informático.

Tal como já se referiu, uma vez que as operações de distribuição electrónica ocorrem nos servidores onde está instalado o sistema informático de suporte à actividade dos tribunais, a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público, e de um advogado a examinarem um terminal informático é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que actualmente se verifica.

Volvendo à exposição de motivos, segue-se o seguinte: *"Nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, exige-se que fique explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma."*

As atribuições de processos correspondem ao modo de distribuição manual por certeza, e são, como já referido em momento anterior deste parecer, justificadas ou pelo cumprimento de disposições legais que determinam tal forma de distribuição ou por despacho judicial proferido no processo ou por provimento do qual é dado conhecimento ao CSM, sendo que em alguns casos as normas constantes dos provimentos foram acordadas com o CSM e encontram justificação objectiva, geral e abstracta, logo não relacionada com qualquer processo em concreto.

No entanto, da página informática de acesso público do Ministério da Justiça não constam informações relevantes e necessárias para a cabal compreensão da operação de distribuição a que é sujeito o serviço judicial.

Em concreto, não consta para cada processo objecto de distribuição, o modo pelo qual foi distribuído e, no caso da distribuição manual por certeza (atribuição), qual o fundamento da mesma.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em conformidade, em obediência ao princípio da transparência e por forma a reforçar o escrutínio da operação de distribuição manual por certeza, merece acolhimento a proposta constante do Projecto de Lei em análise, quanto à inserção, na página informática de acesso público do Ministério da Justiça, da indicação dos processos judiciais que foram objecto de tal modo de distribuição e quais os fundamentos que justificaram a adopção do mesmo, ainda que de forma sintética, com a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta, sendo que nos três últimos casos seria aconselhável que da mesma página constasse uma hiperligação que permitisse o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Volvendo à exposição de motivos, na mesma pode ler-se: *“Dada a introdução de exigências acrescidas na forma como a distribuição se processa, diminui-se a distribuição de duas para uma única vez por dia.”*

A opção mostra-se justificada se atentarmos nas alterações quanto às formalidades da distribuição, constantes do Projecto de Lei.

E prossegue: *“As alterações ora introduzidas ao Código de Processo Civil aplicam-se à distribuição dos processos não só nos tribunais de 1ª Instância, mas também nos tribunais superiores, concretamente nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.”*

É merecedora de acolhimento a tentativa de uniformização de procedimentos nas três instâncias, salientando-se contudo a necessidade de serem salvaguardadas e tratadas de forma diversa as situações divergentes que em termos de distribuição de serviço ocorrem em cada Instância, patentes no elenco já indicado dos casos em que se procede à distribuição manual por certeza.

Por último e no que respeita ao desiderato do Projecto de Lei, de reposição da segurança no sistema de distribuição dos processos, com o restauro da confiança dos cidadãos na justiça, não se poderia estar mais de acordo com tais finalidades.

Considera-se no entanto, e salvo melhor entendimento, que as soluções agora propostas, com excepção da constante do n.º 6 do art.º 204º do Código de Processo Civil, são inócuas para a prossecução de tais finalidades e desvirtuam a tramitação electrónica das concretas operações de distribuição.

Em alternativa, sugere-se se equacione a regulamentação da criação, gestão e auditoria do algoritmo utilizado na distribuição electrónica do serviço judicial e bem assim a criação de regime legal para as complexidades, enquanto espécies de distribuição.

Quanto à criação, gestão e auditoria do algoritmo utilizado na distribuição electrónica do serviço judicial, pode ler-se na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adoptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

(Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018): “(...) Deve ser encontrado um equilíbrio [3]entre a propriedade intelectual de certos métodos de tratamento e a necessidade de transparência (acesso ao processo de conceção), imparcialidade (ausência de parcialidade)[4], equidade e integridade intelectual (prioridade aos interesses da justiça) quando são utilizados instrumentos que podem ter consequências jurídicas ou afetar significativamente a vida das pessoas. Deve ficar claro que estas medidas se aplicam a toda a cadeia de conceção e funcionamento, uma vez que o processo de seleção e a qualidade e organização dos dados influenciam diretamente a fase de aprendizagem.

A primeira opção é a transparência técnica total (por exemplo, código-fonte aberto e documentação), por vezes limitada pela proteção dos segredos comerciais. O sistema também pode ser explicado em linguagem clara e familiar (para descrever como os resultados são produzidos) comunicando, por exemplo, a natureza dos serviços oferecidos, as ferramentas que foram desenvolvidas, o desempenho e os riscos de erro. As autoridades ou peritos independentes podem ser encarregados de certificar e auditar métodos de processamento ou de prestar aconselhamento prévio. As autoridades públicas poderiam conceder a certificação, que seria regularmente revista.(...)”.

Já no Conselho Consultivo de Juízes Europeus foi adoptada a opinião n.º (2011) 14, na 12ª reunião Plenária, realizada em Estrasburgo, entre 7 e 9 de Novembro de 2011, com a designação “Justiça e Tecnologias da Informação”, segundo a qual: “(...) 32. *IT should be used to enhance the independence of judges in every stage of the procedure and not to jeopardize it. Since judges play an important role in safeguarding both their individual and institutional independence and their impartiality, they need to be involved in decisions that have consequences in those areas. (...)*

34. *Over dependence on technology and on those who control it can pose a risk to justice. Technology must be suitable for the judicial process, and for all aspects of a judge’s work. Judges should not be subject, for reasons solely of efficiency, to the imperatives of technology and those who control it. Technology also needs to be adapted to the type and level of complexity of cases. (...)*

36. *Dialogue is absolutely necessary between those developing technology and those responsible for the judicial process. **IT governance should be within the competence of the Council for the judiciary or other equivalent independent body.** Regardless of which body is in charge of IT governance, there is the need to ensure that judges are actively involved in decision making on IT in a broad sense. (...)*

39. *IT can be an important tool for strengthening transparency, and objectivity in distributing cases and fostering case management. It can play a role in relation to the*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*evaluation of judges and courts. However, data collected from IT systems should not be the sole basis for analysis of the work of an individual judge. **Statistical data should be examined by the Council for the Judiciary or another equivalent independent body.** (...)*. (negrito e sublinhado nossos).

No caso, a informação disponível sobre o algoritmo de distribuição electrónica de processos consta de ofício do IGFEJ, datado de 18 de Março de 2020, segundo a qual: “*Tendo em consideração que o algoritmo que implementa a distribuição foi desenvolvido em 2000, em sede da então Direcção Geral da Administração da Justiça, não tendo sofrido qualquer alteração até hoje, o IGFEJ procedeu, em finais do ano passado, à contratação do Instituto Superior Técnico para a realização de uma avaliação preliminar ao código, por dois eminentes Professores daquela prestigiada instituição.*

Por razões várias não foi ainda dado início a esse trabalho. Por despacho de SE a Senhora Ministra da Justiça o código dos Sistemas de Processamento Electrónico dos Tribunais está classificado como Segredo de Estado o que determina um conjunto de rigorosos procedimentos para a concessão de acesso ao referido código. (...)”.

Ora, dificilmente se compreende como é que a entidade que gere o algoritmo e o correspondente sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, é também a entidade que audita e realiza alterações aos mesmos (ainda que em regime de “outsourcing”).

Esta deverá ser vista, precisamente, como uma das ablações ao princípio do Juiz Natural, na vertente da ingerência do poder executivo nos planos de distribuição dos processos.

Em conformidade e seguindo as recomendações internacionais citadas, deveria competir ao Conselho Superior da Magistratura, em face das respectivas atribuições legais, a função de auditoria do sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, nomeadamente do algoritmo de distribuição electrónica do serviço judicial, só assim se respeitando o princípio da separação de poderes ínsito ao Estado de Direito Democrático.

Pelo exposto, sugere-se a alteração da redacção do art.º 132º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza electrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos electrónicos.

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, de forma periódica e regular, nos termos definidos na portaria prevista no número anterior.

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excecionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

Mais se sugere a alteração ao artigo 204º do Código de Processo Civil:

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocina mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo utilizado;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta. Caso o fundamento conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Acolhem-se as alterações aos artigos 208º e 216º do Código de Processo Civil, propostas no Projecto de Lei em análise.

No que respeita à redacção do art.º 213º do Código de Processo Civil, sugere-se a seguinte: “Artigo 213.º

Periodicidade e correções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

Para o efeito da regulamentação do disposto no n.º 3 do art.º 132º do Código de Processo Civil, deverá passar a constar da Portaria n.º 280/2013 de 26 de Agosto que a auditoria prevista no indicado preceito legal será uma auditoria de conformidade.

A auditoria de conformidade consiste na verificação do cumprimento das condições, regras e regulamentos por parte do objecto de auditoria, as quais se reportam ao regime legal instituído para a distribuição do serviço judicial.

A verificação é feita em diferentes âmbitos, designadamente resiliência, planeamento e gestão do sistema, segurança e integridade dos dados.

Pressupõe ainda a verificação da conformidade do desiderato do sistema para a função que lhe está adstrita.

Os resultados da auditoria são comunicados à autoridade que esteve na origem dessas condições, regras e regulamentos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A auditoria ao sistema de informação é um processo realizado periódica e recorrentemente que consiste em reunir, agrupar e avaliar evidências para determinar se o sistema está em conformidade com as regras e recomendações estabelecidas.

Além daquelas, serão objecto de análise de cumprimento as recomendações de boas práticas tanto ao nível funcional como dos processos internos e de suporte ao desempenho, nas matérias atinentes à confiabilidade, à integridade, à disponibilidade, à segurança, a confidencialidade e a privacidade.

A análise de forma automática e contínua das evidências deverá ser possibilitada quando assim for requerido.

Quanto à criação de regime legal para as complexidades, enquanto espécies de distribuição, e tal como já se referiu em momento anterior deste parecer, atenta a ausência de definição legal de espécies na distribuição na jurisdição criminal, e verificando-se a necessidade de criação de níveis de distribuição equitativa também para a área criminal, foi definida pelo Conselho Superior da Magistratura, em 2014, a nível nacional, uma tabela de complexidades que ulteriormente foi sendo adaptada às necessidades concretas das Comarcas.

A criação de complexidades não é inédita nem exclusiva do ordenamento jurídico nacional.

A este propósito pode ler-se no documento intitulado: “Minimum Judicial Standards IV - Allocation of Cases - ENCJ Report 2013-2014” da Rede Europeia de Conselhos de Justiça (pág. 9): “5. *The principles and criteria to be considered in the methodology for allocating cases should be objective and include:*

(...)

4) The nature and complexity of the case;

(...)

6. When considering complexity, it may be defined as including some or all of the following factors:

- 1) The number of parties or defendants;*
- 2) The number of witnesses;*
- 3) The value of the issue in question;*
- 4) The number of pages of the papers in the case;*
- 5) The extent of the dispute of facts;*
- 6) The legal issues involved;*
- 7) The number of expert witnesses;*
- 8) The estimated length of the trial;*
- 9) The interest of the media or public or profile of the case in so far as it impacts upon the logistics of the case.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

7. The method of allocation should be applied uniformly according to the criteria in paragraph (5); differences in the application of the principles and criteria may be required due to the nature of the jurisdiction, the size of the Court, the level of the Court and the judicial district where the case is heard. (...)”.

A criação de complexidades específicas para cada Comarca, ainda que seja tecnicamente possível, apresenta vários inconvenientes.

O primeiro inconveniente diz respeito às distorções de análise estatística provocadas por tal opção, sendo certo que quanto mais particularidades se introduzirem na distribuição, mais difícil será realizar análise estatística sobre realidade com diminutos campos de amostra.

Por outro lado, tal implementação casuística de complexidades afecta a categorização dos Tribunais para o efeito do cálculo dos índices de volume processual adequado e mesmo para o cálculo dos valores de referência processual, pois a distribuição equitativa de processos passa a ter que ser analisada por referência à Comarca que tem lista particular de complexidades, descurando os demais Tribunais que noutras Comarcas fazem parte da mesma categorização para o efeito do cálculo daqueles valores.

Ainda, tendo presente que apesar da principal finalidade da distribuição ser a repartição igualitária do serviço judicial (tal como aliás consta do art.º 203º do CPC), mas que as concretas operações de distribuição devem ainda garantir a aleatoriedade do resultado (art.º 204º n.º 1 do CPC), tal aleatoriedade pode ser colocada em crise com a excessiva particularização das complexidades para efeitos de distribuição, a qual apresenta potencial para ser objecto de manipulação artificial externa com vista a influenciar uma atribuição determinista.

Tanto assim é que nos casos de distribuição de processos sujeitos a complexidades, a distribuição deixa de ser automática (caso em que o sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais distribui de forma automática e aleatória todos os processos que estiverem registados para o efeito, pertencentes a uma determinada área processual) para passar a ser semi-automática (existe intervenção prévia do oficial de justiça para classificar o tipo de processo, para o efeito do agrupamento de processos em determinada complexidade).

Pelos motivos apontados, o CSM está a rever a tabela de complexidades com o desiderato de a tornar aplicável a todas as Comarcas, sendo que salvo melhor entendimento, seria aconselhável a consagração legal de tal tabela tendo em vista o respeito pelos princípios da objectividade, generalidade, abstracção e publicidade que devem presidir à definição dos critérios com base nos quais serão realizadas as concretas operações de distribuição do serviço judicial.

No contexto da análise material do Projecto de Lei indicado, nada mais se apresenta digno de nota ou reparo.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

4. Conclusão

No que respeita ao desiderato do Projecto de Lei objecto do presente Parecer, de reposição da segurança no sistema de distribuição dos processos, com o restauro da confiança dos cidadãos na justiça, não se poderia estar mais de acordo com tais finalidades.

Considera-se no entanto, e salvo melhor entendimento, que as soluções agora propostas são inócuas para a prossecução de tais finalidades, e desvirtuam a tramitação electrónica das concretas operações de distribuição ao introduzirem a necessidade de elaboração de documentos em suporte de papel com a consequente possibilidade de emissão de certidões também em papel, como forma de atestar as percepções da entidade documentadora sobre operações informáticas que correm em servidores, com execução de parâmetros não perceptíveis para quem está a olhar para o terminal informático do qual partiu a ordem de execução que colocou em marcha tais operações.

Excluem-se da apreciação vertida no parágrafo anterior a solução que prevê que nos casos de atribuição de processos, deve ficar explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos da mesma; a solução que prevê que a distribuição passe a realizar-se apenas uma vez por dia e a solução que prescreve a uniformização de procedimentos de distribuição entre a 1ª Instância e os Tribunais Superiores.

Em alternativa, sugere-se se equacione a regulamentação da criação, gestão e auditoria do sistema de informação e suporte à actividade dos Tribunais, nomeadamente do algoritmo utilizado na distribuição electrónica do serviço judicial e bem assim a criação de regime legal para as complexidades, enquanto espécies de distribuição.

Quanto à criação, gestão e auditoria do algoritmo utilizado na distribuição electrónica do serviço judicial, dificilmente se compreende como é que a entidade que gere o algoritmo e o correspondente sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, é também a entidade que audita e realiza alterações aos mesmos (ainda que em regime de “outsourcing”).

Esta deverá ser vista, precisamente, como uma das ablações ao princípio do Juiz Natural, na vertente da ingerência do poder executivo nos planos de distribuição dos processos.

Em conformidade e seguindo as recomendações internacionais citadas no ponto 3) deste Parecer, deve competir ao Conselho Superior da Magistratura, em face das respectivas atribuições legais (cfr. o art.º 136º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), a função de auditoria do sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, nomeadamente do algoritmo de distribuição electrónica do serviço judicial, só assim se respeitando o princípio da separação de poderes insito ao Estado de Direito Democrático.

Em conformidade, o CSM propõe as seguintes alterações legislativas:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1- A alteração do art.132º do Código de Processo Civil, com o aditamento de um novo número 3 e a renumeração dos números subsequentes, pela qual se preveja que o sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais deva ser objeto de auditoria a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, de forma periódica e regular, nos termos definidos na portaria que regulamenta a tramitação electrónica dos processos judiciais;

2- A alteração do art.º 204º n.º 1 do Código de Processo Civil, com a supressão das palavras: “previstas nos artigos subsequentes”;

3- O aditamento de um número 4 ao art.º 204º do Código de Processo Civil no qual se preveja que da página informática de acesso público do Ministério da Justiça conste, para cada processo objecto de distribuição, o modo pelo qual foi distribuído e, no caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta, sendo que se o fundamento constar de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá ainda conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

4- A alteração do art.º 213º n.º 1 do Código de Processo Civil, prevendo-se que a distribuição nas Relações e no STJ seja realizada uma vez por dia, de forma electrónica e nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º;

5- A alteração do art.º 213º n.º 2 do Código de Processo Civil, prevendo-se que os turnos à distribuição sejam organizados com periodicidade semanal;

6- O aditamento de um número 4 ao art.º 213º do Código de Processo Civil que preveja a aplicabilidade do aditado n.º 4 do art.º 204º do Código de Processo Civil à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

Quanto à criação de regime legal para as complexidades, enquanto espécies de distribuição, atenta a ausência de definição legal de espécies na distribuição na jurisdição criminal, e verificando-se a necessidade de criação de níveis de distribuição equitativa também para a área criminal, foi definida pelo Conselho Superior da Magistratura, em 2014, a nível nacional, uma tabela de complexidades que ulteriormente foi sendo adaptada às necessidades concretas das Comarcas.

A criação de complexidades não é inédita nem exclusiva do ordenamento jurídico nacional.

Tendo presente que apesar da principal finalidade da distribuição ser a repartição igualitária do serviço judicial (tal como aliás consta do art.º 203º do CPC), mas que as concretas operações de distribuição devem ainda garantir a aleatoriedade do resultado (art.º 204º n.º 1 do CPC), tal aleatoriedade pode ser colocada em crise com a excessiva particularização das complexidades para efeitos de distribuição, a qual apresenta potencial para ser objecto de manipulação artificial externa com vista a influenciar uma atribuição determinista.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Pelos motivos apontados no ponto 3) deste Parecer, o CSM está a rever a tabela de complexidades com o desiderato de a tornar aplicável a todas as Comarcas, sendo que salvo melhor entendimento, seria aconselhável a consagração legal de tal tabela tendo em vista o respeito pelos princípios da objectividade, generalidade, abstracção e publicidade que devem presidir à definição dos critérios com base nos quais serão realizadas as concretas operações de distribuição do serviço judicial.

Nestes termos, o CSM apresenta a proposta de alterações e sugestões constante dos pontos 3) e 4), nada mais se oferecendo acrescentar ou recomendar sobre o Projecto em análise.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
b8f0824dcb6e68cb758be0ba63d4b05d55162d54
Dados: 2020.11.02 14:05:56





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Sugestões adicionais ao Projecto de Lei n.º 553/XVI/1ª (PSD)**

N.º Procedimento

01-02-2021

SUMÁRIO:

Projecto de Lei n.º 553/XVI/1ª (PSD)

Introduz mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

PALAVRAS CHAVE:

Distribuição electrónica

Processos Judiciais

Código de Processo Civil





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Sugestão de alterações à redacção do regime legal da distribuição previsto no Código de Processo Civil

Na sequência de reunião realizada com os Exmos. Srs. Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, autores do Projecto de Lei n.º 553/XVI/1ª, que visa introduzir mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais, procedendo à décima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, apresenta-se a seguinte sugestão/proposta de alterações ao mencionado regime legal.

*

Na segunda versão do Projecto de Lei n.º 553/XIV/2ª, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, em 16 de Dezembro de 2020, é referido: *“Concordando-se com a manutenção de um sistema de distribuição eletrónica dos processos, considera, no entanto, o PSD que não é possível restaurar-se a confiança dos cidadãos na justiça sem que haja um maior escrutínio da forma como essa distribuição é feita.”*

A proposta de alteração ao n.º 3 do art.º 204º do Código de Processo Civil, apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar apresenta-se em clara contradição com a concordância manifestada, na manutenção de um sistema de distribuição electrónica de processos.

O sistema de distribuição electrónica de processos consiste num conjunto de operações informáticas, realizadas em ambiente servidor e em obediência a regras predefinidas, constantes de códigos que compõem o denominado algoritmo de distribuição, sendo o resultado final disponibilizado no terminal onde foi dada a ordem de execução.

Tais regras devem, como é óbvio, respeitar integralmente o disposto nas leis processuais e nas leis de organização judiciária nas matérias da competência dos Tribunais e da distribuição do serviço judicial.

No entanto, **não ocorrendo a distribuição informática dos processos no terminal onde foi dada a ordem de execução, mas no ambiente servidor em local definido pelo IGFEJ e por este Instituto totalmente controlado, nenhuma fiscalização digna desse nome resultará da assistência por parte do Juiz, do Ministério Público e do oficial de justiça, ainda para mais com**





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

elaboração de acta a atestar apenas o resultado final de operações informáticas que não se realizaram perante tal assistência.

A proposta apresentada apenas introduz um conjunto de operações manuais acrescidas aos utilizadores do sistema de gestão processual, sem qualquer benefício para a finalidade a que se destina e com perdas ao nível da eficácia e da eficiência do sistema judicial, atento o tempo que terá que ser empregue na realização das novas operações propostas.

Como já se mencionou no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020, a exteriorização das operações informáticas é a que resulta dos registos gerados pelo sistema, não se vislumbrando de que forma a colocação de um juiz, de um oficial de justiça, de um magistrado do ministério público e de um advogado a examinarem um terminal informático que apenas disponibiliza o resultado final das operações que correram nos servidores do IGFEJ, é apta a garantir maior transparência nas operações de distribuição do que a que actualmente se verifica.

*

No que respeita à redacção proposta para o n.º 4 do art.º 204º do CPC há que distinguir:

Quanto à al.a) e para além do que já foi referido no Parecer que o CSM remeteu à AR, datado de 02-11-2020 (cfr. pág. 15 último parágrafo e pág. 16), resulta ainda da conjugação da al.a) do n.º 4 com a redacção proposta para o n.º 3 do art.º 213º do CPC que a intenção do Grupo Parlamentar do PSD é a instituição de dois mecanismos diversos de distribuição:

A distribuição dos processos por Juiz;

A distribuição de Juízes por processos;

A primeira vertente da distribuição é a única que encontra suporte legal, tal como já mencionado no Parecer do CSM a que se fez referência.

Quanto à segunda e hipotética vertente de distribuição, deve chamar-se à colação a lição de Alberto dos Reis (Comentário ao Código de Processo Civil, II Vol., pág. 525): “(...) *Nos tribunais superiores (Relações e Supremo Tribunal de Justiça) de constituição colectiva, é pela distribuição que se apura quais os juízes que hão-de intervir no julgamento do feito (...).*”

Lê-se no artigo 209.º que a distribuição aponta o juiz que há-de exercer as funções de relator; e dos artigos 226.º, 227.º e 700.º se conclui igualmente que a distribuição visa somente a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

determinar o desembargador ou o conselheiro a quem cabe exercer o papel de relator. Mas como os desembargadores e os conselheiros estão colocados no tribunal por certa ordem, previamente fixada, (...), e, por outro lado, os juízes chamados a intervir são os imediatos ao relator (arts. 707.º e 728.º), segue-se que, designado o relator, ficam necessariamente designados os outros julgadores. (...)”.

A lição citada mantém actualidade se tivermos presente as disposições conjugadas dos artigos 652º n.º 2 do CPC, 71º, 74º, 49º e 56º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

O que se extrai das mesmas é que compete aos Presidentes dos Tribunais Superiores distribuir os Juízes pelas Secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

No Supremo Tribunal de Justiça, dentro de cada Secção, os julgamentos são efectuados por três juízes, cabendo a um as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos, sendo que a respectiva intervenção (nas qualidades de relator e adjunto), faz-se, nos termos da lei do processo aplicável ao litígio em apreciação, segundo a ordem de precedência (cfr. o art.º 56º da LOSJ).

Nas Relações, e por força da remissão do art.º 74º da LOSJ, os julgamentos também são efectuados por três Juízes, mas nas secções criminais, e por força do preceituado nos art.ºs 418º n.º 1, 419º n.º 1 e 2 e 429º n.º 1 do Código de Processo Penal, intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto, sendo que o Acórdão só é assinado pelo relator e pelo juiz-adjunto, intervindo o presidente da secção apenas para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e do juiz-adjunto.

O Juiz, dentro de cada secção, a quem for distribuído o processo (a primeira vertente da distribuição e única com consagração legal) fica a ser o relator (art.º 652º n.º 1 do CPC), sendo os adjuntos os juízes seguintes ao relator, pela ordem de antiguidade no tribunal (art.º 652º n.º 2 do CPC).

As normas indicadas, das quais resulta que nos Tribunais de constituição colectiva, qualquer processo apenas pode ser distribuído a um Juiz, seguindo-se uma ordem pré-determinada e pré-estabelecida de designação dos adjuntos, não só não contendem com o





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

princípio do Juiz Natural, pois são normas dotadas de generalidade e abstracção, como subsistem no ordenamento jurídico nacional pelo menos desde o Código de Processo Civil de 1939.

Mesmo para os Tribunais de 1ª Instância, dispõe o art.º 133º n.º 1 da LOSJ que o tribunal colectivo é composto, em regra, por três juízes privativos.

Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade (n.º 2 do mesmo preceito legal).

Tal como é referido no Acórdão da relação de Guimarães de 10-10-2016 (Processo n.º 287/12.6DBRG -G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt): *“(...) pode concluir-se, em suma, que a regra do juiz natural ou legal se prende com o exercício independente e imparcial da função jurisdicional (arts. 202º e 203º da CRP), que também se relaciona com a organização dos tribunais e o estatuto dos juízes, com particular incidência nas suas garantias de inamovibilidade (art. 216º da CRP). Com ela se pretende preservar a confiança na administração da justiça, evitando que se possa influir no resultado do processo, através da instauração de tribunais “ad hoc” ou de excepção ou de mudanças arbitrárias do órgão judicial ou da sua constituição. Para tanto, a organização dos tribunais não pode estar sujeita a manipulações de conveniência extrajudicial (A independência do poder judicial tem que ser garantida tanto face ao poder executivo e às partes, como ao poder legislativo ou a qualquer outra fonte ou tipo de pressão.) e, por isso, só em casos excepcionais essa regra pode ser derogada e para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como é o da própria imparcialidade que a mesma visa garantir (Mas, para tanto, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de haver risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança (cf. Ac. do STJ de 2/11/2006 e, no mesmo sentido, entre outros, Acs. do STJ de 12/6/2008, de 5/7/2007 e de 8/3/2007).) ou o de otimizar a administração da justiça, mediante uma conjuntural redistribuição de processos, com vista a uma tendencial igualação e maior operacionalidade dos serviços, a qual, ainda assim, por se repercutir na competência do tribunal para julgamento, só pode ser determinada pelo Órgão (CSM) constitucionalmente incumbido dos poderes de gestão relativos aos juízes dos tribunais judiciais,*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

«designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas» (Cfr. arts. 217º e 218º da CRP, 136º e 149º a) e h) do EMJ e 155º da Lei 62/2013 (LOSJ).(…).»

Assim, quer a alteração proposta, de aditamento do n.º 4 al.a) ao art.º 204º, quer a remissão proposta do n.º 3 do art.º 213º do CPC, visando especificamente os Tribunais de constituição colectiva, sem as correspondentes propostas de alteração dos mencionados artigos do mesmo Código, do Código de Processo Penal e da Lei de Organização do Sistema Judiciário, criam contradições insanáveis no ordenamento jurídico nacional, as quais, para além de gerarem incerteza e insegurança nos operadores judiciários e nos utentes do serviço de justiça, em nada vão contribuir para a dignificação do sistema judiciário.

Em qualquer caso, parece não ter sido ponderada a acrescida dificuldade, senão impossibilidade, de compatibilização das agendas dos Juízes que compõem o colectivo, com a rotação constante de todos os elementos, o que irá determinar a realização efectiva de menor número de julgamentos, pela indisponibilidade de agenda que, de forma necessária ocorrerá, com as consequentes perdas em termos de produtividade, contrárias às melhores práticas de gestão judiciária.

*

Quanto à redacção proposta para a al.b) do n.º 4 do art.º 204º do CPC, e tal como já referido no anterior Parecer do CSM, para os casos de distribuição de um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, o que já resulta da aplicação das regras citadas e do modo de funcionamento da distribuição é que existe na plataforma informática de apoio à actividade dos Tribunais um módulo contendo, entre outras, a função especial designada “Impedimento Magistrados na Distribuição”, a qual serve para que um determinado processo não seja distribuído a um Magistrado, por este estar legalmente impedido.

Em conformidade e após o Magistrado se ter declarado impedido em determinado processo que lhe foi distribuído, o processo é remetido de novo à Secção Central/Secretaria Geral, para ser sujeito a nova distribuição. Nesta altura, é necessário que seja colocada ao nível desse processo a informação de que o Magistrado se encontra impedido, para que o mesmo processo não volte a ser-lhe de novo distribuído.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS



Do exposto resulta que todos os Juízes que exercem funções no Tribunal têm que estar inseridos no sistema informático de gestão de processos, pois só pode ser retirado da distribuição quem consta da lista de Juízes aptos a receberem distribuição.

A inclusão de Juízes na lista de distribuição ocorre na 1ª Instância, e é realizada pelo gestor da plataforma informática, o IGFEJ.

Quando o Juiz inicia funções no Tribunal Superior, a listagem da 1ª Instância é migrada para a plataforma de distribuição na Relação.

Caso determinado Juiz não conste de tal listagem, a respectiva inclusão tem que ser solicitada ao gestor da plataforma informática, o IGFEJ, já que os técnicos informáticos locais não têm as prerrogativas necessárias para procederem a tal inclusão.

*

Quanto à proposta de redacção para a al.c) do n.º 4 do art.º 204º do CPC, volta a salientar-se que seja pela via de despacho judicial, seja pela via da geração de registo das operações informáticas de distribuição, que ocorre em todos os modos de distribuição, todas as operações de distribuição são registadas e podem ser objecto de avaliação/auditoria.

Assim, não se vislumbra a utilidade na criação de um documento adicional (a acta), bem como a indicação na mesma do motivo do impedimento (o qual já resulta do despacho em que o





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Magistrado se declara impedido), bem como a anexação à acta a nova listagem, porquanto todas as operações de distribuição, sem excepção, são objecto de registo.

No que respeita à documentação em acta das operações de distribuição, com a necessidade de descrição de todos os actos praticados, relembra-se que a distribuição é feita sem intervenção humana na esmagadora maioria dos casos e, quando existe intervenção humana, da mesma é gerado registo pelo sistema informático.

Assim, atenta a natureza electrónica das operações de distribuição o que é importante salvaguardar, tendo em vista impedir acções de manipulação de tais operações é o acesso a tais registos, com a consequente realização de auditorias regulares ou de conformidade, que permitirão detectar, de forma atempada, quaisquer desvios às regras legais de distribuição.

*

Considerando o que se expôs quanto à proposta de redacção para a al.c) do n.º 4 do art.º 204º do CPC, a qual se apresenta como uma solução imperfeita para se alcançarem as finalidades pretendidas na exposição de motivos do Projecto de Lei em análise, somos de parecer ser desaconselhável a **proposta constante do n.º 5 do art.º 204º**.

Em primeiro lugar, porque por força do actual n.º 3 do art.º 204º do CPC, os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

As pautas de distribuição são publicadas na página web:

<https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/consultasdistribuicao.aspx>

Em segundo lugar porque é contraditório defender-se a manutenção de um sistema de distribuição electrónica de processos e do mesmo passo instituir-se a obrigação de elaboração de acta em suporte de papel para depois se poder requerer certidão ou fotocópia da mesma.

Por outro lado, o que gera o dever de passagem de certidões (físicas ou em formato electrónico), nos termos do art.º 170º do CPC, são os termos e actos processuais, sendo que salvo melhor entendimento, a pauta pública de distribuição não se inclui em nenhuma daquelas categorias, também nelas não se incluindo uma acta contendo operações de distribuição que não





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

podem ser atestadas pela assistência, porquanto só pode ser atestado como verdadeiro o que resulta das percepções da entidade documentadora (cfr. o art.º 371º do Código Civil) e neste caso as entidades que podem estar a olhar para o terminal informático no edifício do Tribunal não estão a assistir à distribuição, mas apenas ao resultado final de tal operação, disponibilizado no terminal onde foi dada a ordem de execução.

*

Nos termos do disposto no art.º 205º do Código de Processo Civil, a falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.

A norma citada, corresponde, com diferente redacção, mas idêntico conteúdo, ao art.º 210º do Código de Processo Civil de 1939.

Referiu Alberto dos Reis, em comentário a esta norma (Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 3ª Ed., 1948, pág. 322): *“Estabelece-se a disciplina a que ficam sujeitas três anomalias distintas: a falta de distribuição, o erro de distribuição, a irregularidade de distribuição.*

O erro distingue-se da irregularidade do seguinte modo: há erro quando um papel se faz entrar em espécie diferente daquela a que pertence, isto é, quando se infringe o disposto nos artigos 222º, 224º e 225º; há irregularidade, quando na distribuição se deixam de observar quaisquer outras regras legais.

A disciplina tendente a reagir contra qualquer das anomalias é a mesma e caracteriza-se assim:

- a) A violação da lei pode ser corrigida em qualquer altura até à decisão final;*
- b) O suprimento pode ter lugar ou por iniciativa do tribunal ou a solicitação de qualquer interessado;*
- c) Seja qual for o momento em que a anomalia se corrija, não se anula acto algum dos que houverem sido praticados.”*

O mesmo Autor, no Comentário do Código de Processo Civil, II Vol., pág. 526 e ss., a propósito da consequência jurídica dos vícios de falta, irregularidade e erro de distribuição refere: *“ O n.º 4 do artigo 130.º do Código anterior considerava nulidade insuprível a falta de distribuição*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

quando dela dependesse a competência do juiz; mas, acrescentava, o erro na distribuição não equivale à sua falta. O artigo 160.º do mesmo Código dispunha que, havendo falta de distribuição, ou erro dela por ser feita em classe diversa daquela a que competia, seria o processo carregado na classe competente, a requerimento de qualquer dos escrivães prejudicados, ou por determinação do juiz, até à sentença final.

Os dois textos tinham domínio de aplicação completamente diferente: o artigo 130.º regia para a falta de distribuição entre juizes; o artigo 160.º, para a falta de distribuição entre os escrivães. Nas comarcas em que havia mais do que uma vara, nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça a falta de distribuição entre os juizes produzia nulidade insanável; nas comarcas em que havia mais do que uma vara, nas relações e no Supremo Tribunal de Justiça a falta de distribuição entre os juizes produzia nulidade insanável; nas comarcas em que havia uma única vara na falta de distribuição entre os escrivães não dava lugar à anulação de acto algum. A falta supria-se logo que o tribunal se apercebesse dela ou ela lhe fosse denunciada, sem que se inutilizasse o que anteriormente se processara.

(...)

Ao examinar-se, na Comissão Revisora, a matéria do Projecto relativa às nulidades do processo, o sr. dr. Barbosa de Magalhães pretendia que se regulasse a arguição e o conhecimento officioso da falta de distribuição entre os juizes. O Ministro da Justiça observou que a falta de distribuição não devia produzir nulidade e que, por isso, era no capítulo da distribuição, e não no capítulo das nulidades, que tinham cabimento as providências a tomar quanto a esse ponto; e assim se deliberou.

(...)

Reputava-se nulidade insuprível a falta de distribuição entre os juizes, porque se entendia que era da distribuição que dependia a competência do juiz, quando o tribunal tinha composição colectiva ou na comarca havia mais do que uma vara. Conceito errado, conforme frisou, na Comissão Revisora, o Ministro da Justiça; a competência refere-se ao tribunal, e não a cada um dos seus membros. Se em Lisboa, Porto ou Coimbra o processo começar a correr perante um dos tribunais ou varas independentemente de distribuição, se um desembargador ou conselheiro





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

começar a exercer, num recurso, as funções de relator, sem que o processo lhe tenha sido distribuído, verifica-se uma irregularidade processual, mas não resulta daí incompetência propriamente dita. (...)

Que no processo intervenha o juiz da 1.ª ou da 2.ª vara (...), é indiferente para os efeitos da competência.

Sucede o mesmo perante a relação e o Supremo. Duma sentença de determinado juiz de direito cabe recurso para a Relação de Lisboa, por hipótese; apelou-se realmente para a Relação de Lisboa. Tanto basta para que o tribunal de recurso seja competente.

Não havia, portanto, razão para encorporar nas nulidades insupríveis de processo a falta de distribuição entre os juízes, a título de que da distribuição depende, em tal caso, a competência do julgador.

Assentemos, pois, nisto: o artigo 210.º rege tanto para a falta de distribuição quando no tribunal há um só juiz, como para a falta de distribuição quando no tribunal há pluralidade de juízes. Por outras palavras: ou a distribuição se destine unicamente a designar a secção de processos, ou se destine também a designar o tribunal ou vara, ou tenha por fim fixar o relator e adjuntos, a falta dela está sempre sujeita à disciplina do artigo 210.º.”

Sobre o art.º 210º do Código de Processo Civil de 1961, escreveu Lebre de Freitas (Código de Processo Civil Anotado, Volume 1º, pág. 361): “ 1. Mantém-se em vigor o texto originário. O n.º 1 equivale ao art. 210 do Código de Processo Civil de 1939. (...)

2. Apesar de a distribuição ter a finalidade de assegurar a aleatoriedade na determinação do juiz do processo (...), a sua falta, tal como qualquer irregularidade que nela se verifique, não afecta o efeito dos actos posteriores praticados à data da reclamação ou suprimento oficioso do vício, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 201-2 (nem sempre assim foi: para os antecedentes do Código de Processo Civil de 1939, ver Alberto dos Reis, Comentário cit., II, ps. 526-529). Mas a nulidade do acto de distribuição em si mesmo só se sana com a sentença final, podendo até lá a distribuição ser praticada ou repetida (...), sob reclamação ou por conhecimento oficioso do vício, com efeito limitado aos actos ainda não praticados e sem pôr em causa a eficácia dos actos anteriores. Assim, se na Relação ou no Supremo o processo tiver já todos os vistos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

necessários para o julgamento do recurso (arts. 707-1, 709-1 e 728), a nova distribuição já não se fará, sendo o processo julgado pelos juízes que os apuseram; mas, se ainda faltar o visto do relator, o processo distribui-se a novo relator, havendo de ser julgado por este e pelos juízes-adjuntos que tiverem posto o visto final (...), visto que os juízes-adjuntos não são determinados por distribuição, mas por, dentro da mesma secção, se seguirem, na lista de antiguidade, ao relator: art.700-2).

Se a irregularidade do acto não afectar a designação do juiz, não há lugar a nulidade, mas a simples modificação da espécie de distribuição (...).”.

Para o que agora interessa, a intenção do legislador no Projecto de Lei n.º 553/XIV/2ª, não será a previsão de sanção para o vício da falta de distribuição, no sentido da total ausência da mesma, mas antes a previsão da sanção para o vício de “manipulação” da distribuição, o qual, face à categorização tripartida de vícios da distribuição, já mencionada, corresponderá às irregularidades da distribuição, em sentido amplo.

Por tudo quanto já se expôs, parecem não resultar dúvidas de que a distribuição é um acto processual especial administrativo, prévio à prática de actos processuais gerais (com excepção da apresentação da petição inicial).

Assim, continua a justificar-se que a regulação dos vícios da distribuição esteja prevista no capítulo do Código de Processo Civil dedicado a esta matéria (Capítulo II) e não no capítulo e secção destinados à regulação dos vícios dos actos em geral (Capítulo I, Secção VII).

Tal não significa, contudo, que não se possa rever o regime da invalidade do acto de distribuição, quando o vício de que padece o acto se reconduza à irregularidade, por “manipulação” da distribuição, em violação do princípio do Juiz Natural.

Só que o regime de tal invalidade deverá ser o da nulidade sanável e não o da nulidade insanável, porquanto a irregularidade da distribuição, na vertente de “manipulação” da mesma, não afecta a competência do Tribunal (nem a total ausência de distribuição afecta, tal como já foi referido).

Caso se venha a prever a adopção do regime da nulidade como sanção para o vício da irregularidade da distribuição, tal alteração deverá constar do art.º 205º do Código de Processo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Civil e seguir o regime previsto no art.º 195º do mesmo Código, o que pressupõe a anulação dos termos subsequentes do processo que dependam absolutamente do acto da distribuição (art.º 195º n.º 2 do CPC); o conhecimento do vício deverá ficar dependente de reclamação dos interessados (art.º 196º do CPC), não podendo ser arguida a nulidade pela parte que lhe deu causa ou que, de forma expressa ou tácita, renunciou à arguição (art.º 197º n.º 2 do CPC), devendo aplicar-se ainda a regra geral sobre o prazo de arguição, prevista no art.º 199º.

Por último, a nulidade, deverá ser apreciada, logo que seja reclamada, nos termos do disposto no art.º 200º n.º 3 do CPC.

*

Na ponderação da proposta de alteração às disposições do Código de Processo Civil sobre a distribuição, apresentada pelo CSM, o legislador deve considerar que o Conselho Superior da Magistratura é um órgão com assento constitucional (art.º 218º da CRP), de Estado, cujas competências estão definidas no art.º 149º do EMJ.

De acordo com este último normativo legal, compete ao CSM acompanhar o desempenho dos Tribunais Judiciais, adoptando as medidas de gestão que considerar adequadas (n.º 1 al.h).

Também tem competência para alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um magistrado judicial, observado o princípio da aleatoriedade, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços (n.º 1 al.n).

Pode, de igual forma, suspender ou reduzir a distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público na área da justiça ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas (n.º 1 al.o).

A questão que se pode equacionar no contexto deste conjunto de competências, é se as mesmas são exercidas com secretismo e de forma arbitrária, em prol de interesses mais ou menos obscuros, ou se, ao invés, o ordenamento jurídico nacional está dotado do conjunto de mecanismos necessários à efectiva fiscalização do exercício de tais competências.

A resposta à questão equacionada está, desde logo, e com meridiana clareza, plasmada no art.º 156º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, nos termos do qual o Conselho Superior da Magistratura envia, no mês de Março de cada ano, à Assembleia da República, relatório da sua





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

actividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República.

Por outras palavras, o exercício das competências legais do CSM é sindicado pela Assembleia da República, através do relatório anual que o CSM tem o dever legal de enviar à AR, sobre tal exercício.

É o chamado princípio da prestação de contas ou “accountability” que está aqui consagrado.

Nesta sequência, podemos concluir que as competências do CSM não são exercidas com secretismo.

Serão então exercidas de forma arbitrária?

A resposta é necessariamente negativa, em face do exposto no art.º 152-C n.º 1 als. g) e h) do EMJ, que impõem que a alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos sejam realizadas em conformidade com regulamento aprovado pelo Plenário do CSM.

Ou seja, o exercício das competências atinentes à alteração, redução ou suspensão da distribuição só pode ocorrer nos termos previstos, de forma geral e abstracta (sem atender à natureza dos processos, aos sujeitos processuais e aos mandatários que os representem), em diploma regulamentar.

Outro elemento digno de nota é a necessidade deste regulamento ser aprovado em Plenário.

Tal como é do conhecimento dos Srs. Deputados à AR, o Estado Português tem sido criticado pelo Conselho da Europa, em concreto pelo grupo de Estados contra a corrupção deste organismo internacional, designado pela sigla GRECO, precisamente pelo facto do CSM não ter uma composição maioritária da Juízes no seu órgão máximo deliberativo, o Plenário.

Efectivamente, não tem.

Como resulta do disposto no art.º 218º da CRP, tem 9 vogais não Juízes (2 designados pelo PR e 7 pela AR), 7 vogais Juízes, eleitos pelos seus pares, e o Presidente, Juiz Conselheiro Presidente do STJ e 4ª figura do Estado, o qual é, por inerência, Presidente do CSM.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Esta representação maioritária de não Juízes deveria dar à AR a confiança necessária de que a actuação do CSM se pauta apenas e só pela defesa da legalidade democrática e pelo respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em conformidade, podemos concluir que **o exercício das competências indicadas, pelo CSM, obedece ao princípio da legalidade e é sindicável pela AR, por duas vias: pela via das deliberações de um Plenário composto por uma maioria de vogais não Juízes e pela via da prestação de contas realizada anualmente, com a apresentação do relatório de actividades à AR, pelo CSM.**

É no contexto deste quadro legal que deve ser ponderada a proposta do CSM, de fixação deste órgão como auditor do algoritmo de distribuição electrónica dos processos.

Salienta-se que o CSM não defende (e tal entendimento é contrário ao plasmado no Parecer que enviou à AR), dever assumir em simultâneo as funções de gestor e auditor do sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais.

A regra de ouro em matéria de transparência e confiança é a de que quem gere não fiscaliza e quem fiscaliza não gere.

O que parece inexcogitável são situações como a passada em tempos recentes, de, na sequência de suspeitas de viciação da distribuição de processos, o CSM pedir a realização de auditoria técnica precisamente ao administrador do sistema de distribuição, a saber, o IGFEJ.

Ou seja, no caso da ocorrência de situações anómalas, a fiscalização do sistema informático é realizada pelo administrador do mesmo sistema ou a seu pedido.

O CSM tem uma divisão de informática, a DDIJ, prevista na sua lei orgânica (cfr. o art.º 17º da Lei n.º 36/2007 de 14 de Agosto), com profissionais com formação na área da programação e Engenharia Informática.

Face ao actual quadro de atribuições, a DDIJ erige-se numa verdadeira Direcção de Serviços de Tecnologias de Informação.

A título meramente exemplificativo, o Sr. Eng.º Chefe da DDIJ, é licenciado em Engenharia Informática, tem pós graduação na mesma área e frequentou dois mestrados, sendo um deles em segurança informática.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Tem 10 cursos de formação em linguagem e programação informáticas e em gestão de risco das tecnologias da informação.

Exerceu funções na Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações da Marinha de Guerra Portuguesa, no Departamento de Serviços e Suporte Tecnológicos no Núcleo de Administração de Sistemas e Redes, na Área de Segurança Informática da Autoridade Tributária e Aduaneira, na Procuradoria Geral da República e foi convidado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias a prestar serviço de docente no curso de Desenvolvimento de Software e Administração de Sistemas.

O desempenho de funções no CSM, de profissionais com o quadro de habilitações e experiência descritos, tornam o Conselho mais do que apto a realizar auditorias ordinárias (regulares ou de conformidade) ao sistema de distribuição electrónica dos processos.

Tal como já referido no anterior Parecer enviado à AR, a auditoria de conformidade consiste na verificação do cumprimento das condições, regras e regulamentos por parte do objecto de auditoria, as quais se reportam ao regime legal instituído para a distribuição do serviço judicial.

A verificação é feita em diferentes âmbitos, designadamente resiliência, planeamento e gestão do sistema, segurança e integridade dos dados.

Pressupõe ainda a verificação da conformidade do desiderato do sistema para a função que lhe está adstrita.

A auditoria ao sistema de informação é um processo realizado periódica e recorrentemente que consiste em reunir, agrupar e avaliar evidências para determinar se o sistema informático está em conformidade com as regras e recomendações estabelecidas.

Além daquelas, serão objecto de análise de cumprimento as recomendações de boas práticas tanto ao nível funcional como dos processos internos e de suporte ao desempenho, nas matérias atinentes à confiabilidade, à integridade, à disponibilidade, à segurança, a confidencialidade e a privacidade.

A análise de forma automática e contínua das evidências deverá ser possibilitada quando assim for requerido.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Os resultados da auditoria são comunicados à autoridade que esteve na origem dessas condições, regras e regulamentos, no caso concreto, ao IGFEJ, com as necessárias recomendações destinadas a evitar situações anómalas.

A Assembleia da República terá acesso aos resultados das auditorias mencionadas, seja pela respectiva inclusão no relatório anual que o CSM remete à AR, seja por solicitação directa de algum resultado de auditoria em particular, caso demonstre nisso interesse.

O que se pretende com esta proposta é evitar “correr atrás do prejuízo”, ou seja, que só sejam realizadas auditorias aquando da ocorrência de situações anómalas.

O CSM não tem acesso à informação técnica sobre a forma de funcionamento do sistema electrónico de gestão dos processos, pelo qual são realizadas as operações de distribuição, nem sobre as alterações estruturais feitas no mesmo.

Só em Março de 2020 é que o CSM teve conhecimento de que o algoritmo em funcionamento no sistema para distribuição de processos não é objecto de actualização desde o ano 2000.

Assim, não tem meios para tomar, de forma atempada, as medidas necessárias a evitar situações anómalas, limitando-se a intervir, como fez, já depois do facto consumado.

São cenários como o descrito que o CSM pretende, no futuro, evitar.

*

Como nota final e partindo da informação de que por vezes os processos aguardam vários dias nos Tribunais Superiores antes de serem efectivamente distribuídos, o que gera desconfiança sobre o fundamento pelo qual tal acontece, cumpre esclarecer o seguinte:

Nos termos do disposto no art.º 1º da Portaria n.º 280/2013 de 26 de Agosto, no que respeita à tramitação electrónica dos processos penais nos tribunais judiciais de 1.ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir da recepção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do artigo 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º do Código de Processo Penal (n.º 2).

No que respeita à tramitação electrónica nos tribunais judiciais de 1.ª instância das impugnações judiciais das decisões e das demais medidas das autoridades administrativas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tomadas em processo de contra-ordenação, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz (n.º 3).

No que respeita à tramitação electrónica dos processos tutelares educativos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir da recepção do requerimento para abertura da fase jurisdicional nos termos do artigo 92.º-A da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (n.º 4).

Por último, prescreve o n.º 5 do art.º 1º que o disposto nos números anteriores abrange as acções principais, os procedimentos cautelares, os incidentes, as notificações judiciais avulsas e quaisquer outros procedimentos que corram por apenso ou de forma autónoma.

Verifica-se, em conformidade que existe um conjunto de processos da jurisdição penal (lato sensu) que não estão completamente desmaterializados em todas as suas fases.

Sempre que um processo desta natureza é remetido ao Tribunal da Relação, por ter sido interposto recurso de decisão ou despacho no mesmo proferido, a secção de processos do tribunal de 1ª Instância elabora no CITIUS um termo de remessa electrónico que é logo disponibilizado no sistema informático no Tribunal Relação.

No entanto, o processo, que não está desmaterializado, terá que ser remetido por correio ou por outro meio ao Tribunal da Relação.

A prática assumida, designadamente no Tribunal da Relação de Lisboa, é a de apenas submeter à distribuição o processo quando o respectivo suporte físico (único existente, face ao regime da Portaria citada), dá entrada neste Tribunal, por se considerar que o documento electrónico de ofício de remessa é insuficiente para a correcta distribuição do processo.

O hiato temporal entre a data da elaboração do termo electrónico de remessa ao Tribunal Superior e a data da entrada do suporte físico dos autos em tal Tribunal é variável, mas pode exceder 10 dias.

Assim, não é o processo que se encontra a aguardar uma qualquer conjugação obscura de eventos para ser distribuído, mas antes o Tribunal que se encontra a aguardar a entrega do suporte físico dos autos, nos casos em que apenas existe tal suporte, para proceder à sua correcta distribuição.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

Pelo exposto, sugerem-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil, salientando-se que, face à arquitectura do sistema, se apresentam como as mais adequadas a prevenir situações de “manipulação” indevida das operações electrónicas de distribuição de processos.

O art.º 132º do Código de Processo Civil deverá assumir a seguinte redacção:

“Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria periódica e regular, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 204.º-A.

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excecionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 204.º:

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios eletrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A lista dos Juizes que exercem funções no Tribunal, com indicação dos que se encontram excluídos das operações de distribuição e respectivo fundamento de exclusão;

b) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo de distribuição utilizado;

c) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta.

d) Caso o fundamento da distribuição manual por certeza conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Sugere-se o aditamento do artigo 204.º-A, com a seguinte redacção:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

“Artigo 204.º-A

Monitorização do sistema de distribuição eletrónica de processos

1-1- Compete ao Conselho Superior da Magistratura realizar diariamente a análise completa do registo dos eventos produzidos pelo módulo de distribuição, com a disponibilização do relatório da mesma resultante, em suporte digital.

2- Para o efeito do disposto no número anterior o registo dos eventos produzidos deverá ser enviado ao Conselho, no prazo máximo de 24 horas, e descarregado em aplicação instalada nos seus servidores, após o que os eventos registados serão objeto de análise automatizada da conformidade das regras de distribuição com as parametrizações registadas, nas operações de distribuição realizadas.

3- As operações, com impacto nos contadores de distribuição, deverão ser objeto de registo a enviar ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no número anterior, acompanhadas dos valores deles constantes.

4- As operações com impacto nos contadores de distribuição são, designadamente as seguintes:

- a) Operações de distribuição manual por certeza;***
- b) Impedimentos na distribuição;***
- c) Alteração da espécie de distribuição de um tipo para outro, com características diferentes do primeiro;***
- d) Alteração direta dos valores dos contadores;***
- e) Redistribuição de processos nos casos em que o tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição.***
- f) Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com desconto ou abate da respetiva distribuição.***

5- Quando do relatório de análise resultar a necessidade de formular recomendações ao gestor da plataforma informática de tramitação processual, tal relatório deverá ser submetido à apreciação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual formulará as correspondentes recomendações.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

6- Os relatórios de análise indicados no número 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, sempre que tal seja solicitado, ou com o envio do relatório anual a que alude o artigo 156.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.”.

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 205.º:

“Artigo 205.º

Falta ou irregularidade da distribuição

1 - A falta da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.

2- A irregularidade da distribuição que tenha como consequência a atribuição de processo a juiz diverso daquele a quem seria distribuído nos termos das disposições legais aplicáveis, segue o regime das nulidades previsto nos artigos 195.º a 202.º deste Código.

3 [anterior n.º 2]- As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes.”.

Acolhem-se as alterações aos artigos 208º e 216º do Código de Processo Civil, propostas no Projecto de Lei em análise.

No que respeita à redacção do art.º 213º do Código de Processo Civil, sugere-se a seguinte: “Artigo 213.º

Periodicidade e correções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

*

Em conclusão, no que respeita ao desiderato do Projecto de Lei objecto de análise, de reposição da segurança no sistema de distribuição dos processos, com o restauro da confiança dos cidadãos na justiça, não se poderia estar mais de acordo com tais finalidades.

Considera-se no entanto, e salvo melhor entendimento, que as soluções agora propostas são ineficazes para a prossecução de tais finalidades, e desvirtuam a tramitação electrónica das concretas operações de distribuição ao introduzirem a necessidade de elaboração de documentos em suporte de papel com a consequente possibilidade de emissão de certidões também em papel, como forma de atestar as percepções da entidade documentadora sobre operações informáticas que correm em servidores, com execução de parâmetros não perceptíveis para quem está a olhar para o terminal informático do qual partiu a ordem de execução que colocou em marcha tais operações.

Em conformidade, sugerem-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil, salientando-se que, face à arquitectura do sistema, são as que se apresentam como as mais adequadas a prevenir situações de “manipulação” indevida das operações electrónicas de distribuição de processos.

O art.º 132º do Código de Processo Civil deverá assumir a seguinte redacção:

“Artigo 132.º

Processo electrónico

1 - O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3- O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais deve ser objeto de auditoria periódica e regular, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 204.º-A.

4 [anterior n.º 3] - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os atos dos magistrados podem excecionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

5 [anterior n.º 4] - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respetiva integridade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

6 [anterior n.º 5] - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

7 [anterior n.º 6] - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.”.

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 204.º:

“Artigo 204.º

Distribuição por meios electrónicos

1 - As operações de distribuição e registo do serviço judicial são integralmente realizadas por meios electrónicos, os quais devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - As listagens produzidas eletronicamente têm o mesmo valor que os livros, pautas e listas.

3 - Os mandatários judiciais podem obter informação acerca do resultado da distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam mediante acesso a página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

4- Da página indicada no número anterior devem constar obrigatoriamente:

a) A lista dos Juízes que exercem funções no Tribunal, com indicação dos que se encontram excluídos das operações de distribuição e respectivo fundamento de exclusão;

b) A indicação dos processos judiciais que foram objeto de distribuição e qual o modo de distribuição utilizado;

c) Em caso de distribuição pelo modo manual por certeza, a indicação da disposição legal, do regulamento, do provimento ou do despacho que a fundamenta.

d) Caso o fundamento da distribuição manual por certeza conste de regulamento, provimento ou despacho, a mesma página deverá conter uma hiperligação que permita o acesso imediato ao respectivo regulamento, provimento ou despacho.

Sugere-se o aditamento do artigo 204.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 204.º-A

Monitorização do sistema de distribuição eletrónica de processos

1-Compete ao Conselho Superior da Magistratura realizar diariamente a análise completa do registo dos eventos produzidos pelo módulo de distribuição, com a disponibilização do relatório da mesma resultante, em suporte digital.

2- Para o efeito do disposto no número anterior o registo dos eventos produzidos deverá ser enviado ao Conselho, no prazo máximo de 24 horas, e descarregado em aplicação instalada nos seus servidores, após o que os eventos registados serão objeto de análise automatizada da conformidade das regras de distribuição com as parametrizações registadas, nas operações de distribuição realizadas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3- As operações, com impacto nos contadores de distribuição, deverão ser objeto de registo a enviar ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no número anterior, acompanhadas dos valores deles constantes.

4- As operações com impacto nos contadores de distribuição são, designadamente as seguintes:

- a) Operações de distribuição manual por certeza;**
- b) Impedimentos na distribuição;**
- c) Alteração da espécie de distribuição de um tipo para outro, com características diferentes do primeiro;**
- d) Alteração direta dos valores dos contadores;**
- e) Redistribuição de processos nos casos em que o tribunal opta por descontar a distribuição anterior do mesmo processo, com as mesmas características da distribuição.**
- f) Anulação de processos, nas funções especiais da distribuição com desconto ou abate da respetiva distribuição.**

5- Quando do relatório de análise resultar a necessidade de formular recomendações ao gestor da plataforma informática de tramitação processual, tal relatório deverá ser submetido à apreciação do plenário do Conselho Superior da Magistratura o qual formulará as correspondentes recomendações.

6- Os relatórios de análise indicados no n.º 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, sempre que tal seja solicitado ou com o envio do relatório anual a que alude o artigo 156.º da lei n.º 62/2013 de 26 de agosto.”

Sugere-se a seguinte alteração ao artigo 205.º:

“Artigo 205.º

Falta ou irregularidade da distribuição

1 - A falta da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2- A irregularidade da distribuição que tenha como consequência a atribuição de processo a juiz diverso daquele a quem seria distribuído nos termos das disposições legais aplicáveis, segue o regime das nulidades previsto nos artigos 195.º a 202.º deste Código.

3 [anterior n.º 2]- As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 111.º e seguintes.”.

Acolhem-se as alterações aos artigos 208º e 216º do Código de Processo Civil, propostas no Projecto de Lei em análise.

No que respeita à redacção do art.º 213º do Código de Processo Civil, sugere-se a seguinte: “Artigo 213.º

Periodicidade e correções de erros de distribuição

1 - Nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada uma vez por dia, de forma eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - O presidente designa, por turno, em cada semana, o juiz que há de intervir na distribuição e resolver verbalmente as dúvidas que o secretário tenha na classificação de algum ato processual, quando esta tenha de ser feita pelo funcionário, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

3 - Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
b8c9e9e94e015b2176475b068911d9c1ab2d56
Dados: 2021.02.03 09:59:47

